**Mensagem nº 075/2025** **Ribas do Rio Pardo - MS, 21/08/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa de Ribas do Rio Pardo – MS e nobres vereadores,

Encaminha-se em apenso à esta mensagem o Projeto de Lei Municipal nº 090, de 21 de agosto de 2025, cuja matéria trata da seguinte disposição: ***“INSTITUI O AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”.***

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostram que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre na residência da mulher. Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge.

Muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade. Muitas vezes, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar necessitam, para a sua segurança e a de seus dependentes, deixar seus lares.

No entanto, muitas delas não possuem renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia e/ou necessitam deixar a casa de forma repentina. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei que cria um auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, visando corrigir a falta de estrutura de acolhimento a estas mulheres e garantir a sua segurança enquanto refazem suas vidas.

A violência doméstica contra a mulher, possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, visto que envolve perda de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Além disso, as crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas.

O Projeto, como se pode observar, ampara as mulheres mais necessitadas. Mulheres pobres que não possuem renda ou possuem renda de até 2 (dois) salários mínimos e dependentes para sustentar.

Em uma situação urgente, para salvar sua vida e de seus dependentes, essas mulheres não têm outra opção que não seja deixar o lar, onde mais são agredidas, e refazer a vida em outro lugar, longe dos agressores que, muitas vezes, continuam livres devido à lentidão do sistema judiciário ou sua total ineficácia.

Nesta situação, cabe ao município colaborar na garantia a segurança da família atingida pela violência doméstica.

Posto isso, apresentamos esta proposta. Trata-se, também, de um Projeto cujo investimento é adequado à nossa realidade, visto que o auxílio gira em torno de 1 (um) salário mínimo, tornando-se uma iniciativa de custo suportável para o orçamento.

Muito importante ressaltar que a idealizadora do dispositivo legal é a Vereadora Rozenir Pereira (PSDB), que em 2023 foi precursora Lei Municipal nº. 1.391, de 04 de dezembro de 2023, que trouxe o primeiro alento às vítimas de violência doméstica, buscando implantar o auxílio-aluguel. Em que pese todos os esforços da vereadora Rose, o executivo não implementou o instrumento legal sancionado.

Agora, com apoio dos vereadores Anderson Arry Januário Guimarães (PSDB), Christoffer Jamesson da Silva (PL), Dione Lima Tavares (PSB), Jeová da Silva Prado (PP), José Heleriano Rodrigues de Souza (PP), Lucimar Rosa de Campos (PSD), Nei Luiz de Araújo Pereira (PSDB), da presidente Tania Maria Ferreira de Souza (PP), o Executivo juntamente com a idealizadora Rose Pereira busca implementar o Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica, com adoção de critérios objetivos de concessão e acompanhamento multidisciplinar. Assim, mister a revogação da lei aprovada anteriormente e jamais implementada, para que o novo dispositivo possa finalmente ser colocado em prática.

Reforçamos que a implementação desta proposta será de grande repercussão na vida destas mulheres e no próprio sistema de saúde, pois como vimos, a violência doméstica impacta nos gastos com saúde tanto da mulher agredida, quanto de suas crianças.

Diante do exposto e considerando que cabe também ao Município a garantia dos direitos humanos, em especial da mulher, da criança e do adolescente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa irão ratificar o apoio já manifestado a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, dada a relevância.

**Roberson Luiz Moureira**

**Prefeito Municipal**

À Excelentíssima Senhora

**Tania Maria Ferreira de Souza**

Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

**PROJETO DE LEI Nº 090, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

***“INSTITUI O AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído, no âmbito do município de Ribas do Rio Pardo, o Auxílio-Aluguel destinado as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a ser utilizado em locação temporária de imóvel para fins de moradia.

**Art. 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a implementar o auxílio-aluguel a ser destinado à mulher que, por conta de violência doméstica e familiar sofrida, não puder retornar ao seu lar por risco à sua integridade física ou moral, devendo atender cumulativamente aos seguintes critérios:

**I** - estar em situação de extrema vulnerabilidade, aferida por meio de relatório confeccionado por equipe multidisciplinar e comprovar ter renda familiar após a separação de até 2 (dois) salários mínimos;

**II -** ter medida protetiva vigente, expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

**III** – comprovar residir no município de Ribas do Rio Pardo há, no mínimo 12 (doze) meses; e

**IV -** não ser proprietária ou compromissária de outro imóvel além daquele onde residia com o agressor.

**Art. 3º -** O valor do auxílio-aluguel não poderá ultrapassar o valor de um salário mínimo vigente, cuja concessão não ultrapassará o prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 4º -** Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

**Parágrafo único.** A concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação apresentada.

**Art. 5º -** Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade por conta de violência doméstica e familiar sofrida que:

**I-** seja gestante;

**II-** possuir filhos menores;

**Parágrafo Único.** O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

**Art. 6º -** Para as mulheres que, no ato da concessão do benefício, não estiverem realizando atividade remunerada, deverá o Poder Executivo promover ações, enquanto perdurar a concessão do benefício, que possibilitem sua capacitação e inserção, ou reinserção, no mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** A critério do Poder Executivo, as ações referidas no caput poderão ser estendidas para período maior do que o fixado no caput, a fim de que a capacitação ocorra de forma adequada.

**Art. 7º -** O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal e cível.

**Art. 8°** **-** O uso do Auxílio-Aluguel para finalidades diversas da prevista no art. 1º desta Lei enseja a perda do direito do Auxílio, bem como aplicação de multa de até 3 (três) vezes o valor do benefício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 9º -** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as alterações ou adequações orçamentárias necessárias para implementação das ações previstas na presente Lei.

**I-** na forma do art. 2º da Lei Nacional nº 14.674, de 14 de setembro de 2023 ou;

**II-** por dotações orçamentárias específicas criadas para os fins da presente lei, ou;

**III-** por meio de créditos suplementares ou especiais criados conforme legislação vigente.

**Art. 10 -** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.391, de 04 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 21 de agosto de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**

**Prefeito Municipal**